Projeto de Lei: 348/2024
Relatora: Vereadora Nina Souza

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 348/2024, que que institui a Campanha de Combate à Esporotricose Animal.

Relatório:

Cuidam os presentes autos do Projeto de Lei nº 348/2024, de autoria da Vereadora Ana Paula, que dispõe sobre a garantia de isonomia entre mulheres e homens nos valores de premiações, concedidos pela administração pública direta ou indireta municipal em competições esportivas ou paraesportivas e concursos artísticos ou culturais.

Realizando o controle de juridicidade quanto a regimentalidade, o Legislativo informou que há 01 (uma) proposição semelhante, qual seja o Projeto de Lei nº308/2024 que "Institui a campanha de combate à esporotricose animal" a qual atualmente encontra-se na Secretaria Comissões – SECCOM, aguardando emissão de parecer do relator.

Observando as matérias supracitadas, constata-se que os projetos possuem grande semelhança, tornando-se idênticas quanto textos encontrados nos artigos 1º ao 4º. A diferenciação entre os projetos se dá no artigo 5º em diante, onde o PL 308/2024 inclui uma especificação adicional sobre a natureza informativa da campanha e a preocupação em não culpabilizar os animais. Vejamos na íntegra suas respectivas redações:

PROJETO DE LEI N º 348/2024

INSTITUI A CAMPANHA DE COMBATE À ESPOROTRICOSE ANIMAL. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL, Faço saber

que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º Fica instituída a campanha de combate à esporotricose animal.

§1º A campanha de que trata esta lei tem como objetivo divulgar informações sobre prevenção e tratamento da doença esporotricose animal, com o fim de diminuir os casos da patologia.

§2º A campanha será permanente.

Art. 2º São objetivos da campanha:

I - Conscientizar acerca da doença esporotricose animal.

II - Diminuir os casos da doença esporotricose animal.

III - conscientizar sobre os riscos do abandono do animal com esporotricose.

Art. 3º Para a consecução do propósito desta Lei a Prefeitura de Natal, através do seu órgão competente deverá promover ações abrangendo, entre outras, as seguintes iniciativas:

I - Campanhas publicitárias advertindo sobre a doença, sua transmissão e tratamento.

II - Disponibilização de materiais educativos para distribuição nas feiras de animais e outros eventos semelhantes.

III - difusão de orientações comunitárias sobre o tratamento da esporotricose animal.

Art. 4º A campanha informará também sobre as maneiras de prevenção da esporotricose animal, entre elas:

I - Importância de castração do animal;

II - Os males do abandono do animal infectado.

Art. 5º - A Prefeitura do Natal poderá realizar convênios, parceiras ou outros instrumentos afins que garantam a execução

desta lei com órgãos públicos e privados, instituições de ensino, organizações da sociedade civil, organismos internacionais e outras instituições que atuem ou deseje atuar no tema.
Parágrafo único: Os convênios, parcerias e outros correlatos que trata o artigo 5º poderão ser de caráter financeiro, estrutural, recursos humanos, publicitários entre outros, desde que atendam o objetivo e finalidade da lei.

Art. 6º As despesas para execução deste programa deverão ocorrer por dotação própria ao qual o objeto desta lei se destina.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias após data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Natal, 07 de Maio de 2024

PROJETO DE LEI Nº 308/2024

"Institui a campanha de combate à esporotricose animal.".

O Presidente da Câmara Municipal de Natal, no uso das atribuições que lhe são conferidas, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele promulga a seguinte LEI:

Art. 1º Fica instituída a campanha de combate à esporotricose animal.

§1º A campanha de que trata esta lei tem como objetivo divulgar informações sobre prevenção e tratamento da doença esporotricose animal, com o fim de diminuir os casos da patologia.

§2º A campanha será permanente.

Art. 2º São objetivos da campanha:

I - conscientizar acerca da doença esporotricose animal.

II - diminuir os casos da doença esporotricose animal;

III - conscientizar sobre os riscos do abandono do animal com esporotricose.

Art. 3º Para a consecução do propósito desta Lei, serão promovidas ações abrangendo, entre outras, as seguintes iniciativas:

I - campanhas publicitárias advertindo sobre a doença, sua transmissão e tratamento;

II - disponibilização de materiais educativos para distribuição nas feiras de animais e outros eventos semelhantes;

III - difusão de orientações comunitárias sobre o tratamento da esporotricose animal.

Art. 4º A campanha informará também sobre as maneiras de prevenção da esporotricose animal, entre elas:

I - importância de castração do animal;

II - os males do abandono do animal infectado.

Art. 5º A campanha deve ser informativa e não pode, em nenhuma hipótese, culpabilizar o animal, colocando-o somente como vetor de transmissão.

Art. 6º Os custos decorrentes dessa campanha serão definidos pela municipalidade.

Art. 7º O Executivo poderá regulamentar essa lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal do Natal em 29 de Abril de 2024

Conforme o explanado, os Projetos de Lei são extremamente similares, diferenciando-se apenas em nuances de redação dos últimos artigos. Logo, considerando que o Projeto de Lei não introduz novas disposições substancialmente diferentes do Projeto de Lei já existente, ele pode ser considerado prejudicado. Não há necessidade de duplicação de normas legais com o mesmo teor, o que poderia

causar redundância e confusão legislativa.

Dessa forma, considerando que o Projeto em tela apresenta conteúdo idêntico a uma Lei já existente, deve-se observar o Regimento Interno desta casa:

> Art. 59 - No desenvolvimento de suas funções, os relatores e as Comissões obedecerão às seguintes normas;
>
> **VI - a Comissão, tomando conhecimento de proposição idêntica a outra, proporá ao Presidente da Câmara sua anexação ou a declaração de sua prejudicialidade;**

Resta claro que a presente proposição é injurídica desde a sua fase inicial, não restando alternativa diversa do arquivamento.

Assim, não adentrando no mérito da legalidade do presente projeto de Lei, entendo que resta prejudicado por já haver Lei Ordinária idêntica.

Voto

Por todo o exposto, tendo em vista a similaridade com o Projeto de Lei nº308/2024, declaro sua **PREJUDICIALIDADE** e remeto este processo para a Presidência da Câmara Municipal de Natal, nos termos do artigo 59, VI, do Regimento interno desta casa.

mesmo.

É como voto.

Natal/RN, 17 de junho de 2024

NINA SOUZA
Vereadora União Brasil